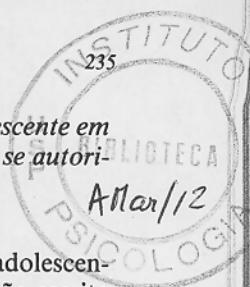


Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.



Prescreve o art. 250 do Estatuto: “Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênero. Pena — multa de 10 a 50 salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 dias”.

Procura-se evitar, nestes tempos permissivos, a prostituição infanto-juvenil.

Recomendou A. Hesnard, de reconhecida autoridade em Sexologia: “Um ponto importante e que compete mais ao educador familiar que ao pedagogo é a idade na qual o adolescente inicia sua prática sexual. Deve-se retardar o mais possível... Porque, de uma maneira geral, quanto mais tarde o homem adquire sua maturidade erótica, muito mais ele a exerce em sentido normal”.

Em perfeita análise, Paul-Eugène Charbonneau (*Educação Sexual*, São Paulo, EPU, 1979) define o jovem como o indivíduo que está se encaminhando para o ser, um vir-a-ser que se processa numa evolução de três ordens: no plano somático, no psicológico e no afetivo. Neste, dos 15 aos 20 anos o homem começa a se abrir para o amor. Até os 15 vivia concentrado sobre si, depois dos 15 entra no mundo. Os jovens vivem o drama de terem sua felicidade sabotada pelo mundo em que vivem. Só escaparão desta catástrofe se, a partir dos erros e aberrações que encontrem, forem capazes de construir uma visão nova, autêntica, límpida, vigorosa, equilibrada e dinâmica de sua sexualidade. Em seguida enumera seus perigos: o primeiro é a linha do vale-tudo, que não é nada mais do que uma solicitação nascida da pseudomoral do todo-mundo-faz. O segundo é o de se fixarem na imaturidade, isto é, de não evoluírem psicologicamente; assim, se conservariam, por toda a vida, no *statu quo* dos 20 anos. O terceiro perigo consiste em confundir normal com anormal, o normal com o patológico. O quarto, a incapacidade de amar. O adolescente, fixando-se em uma certa forma de narcisismo, torna-se incapaz de sair de dentro de si, de se abrir e de se dar aos outros, condição indispensável ao seu pleno desabrochar e para sua realização. A confusão que se criou entre virilidade e “machismo”, como entre feminilidade e “femeísmo”, é o quinto perigo. O último é confundir genital com sexual, porque este é infinitamente mais amplo que aquele.

Cumpre, desse modo, pelo conhecimento de nossas crianças e ado-

lescentes, proporcionar-lhes uma educação segura, garantindo-lhes uma existência fecunda, equilibrada e feliz.

FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
Tribunal de Justiça/SC

Parece evidente que os arts. 82 e 250 do Estatuto objetivam assegurar à criança e ao adolescente de nosso País a indispensável proteção prevista no art. 5º do próprio Estatuto e no art. 227 da CF,* prevendo “a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (art. 70 do Estatuto). Formulados em termos proibitivos, os arts. 82 e 250 parecem assentar no princípio de que “a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere” constituiria — em si mesma — uma ocorrência perigosa à integridade física ou psicológica dos jovens, salvo se autorizados ou acompanhados pelos pais ou responsáveis. Pois bem: esta última ressalva merece alguns reparos e comentários, como se verá a seguir.

Embora não esteja explícito, parece mais ou menos óbvio que o que os dois dispositivos do Estatuto pretendem prevenir é a possibilidade de *violência sexual contra crianças e adolescentes*. No entanto, talvez por uma deformação histórica, compreensível à luz da análise da assim chamada “cultura sexual brasileira”, o Estatuto endossou, aqui, uma “leitura miope” da problemática do abuso sexual de crianças e adolescentes. Preferiu, portanto, assumir nas *entrelinhas* que o agressor sexual de crianças e adolescentes não é o pai ou responsável, uma vez que estes podem, na ótica do Estatuto, autorizar ou acompanhar sem problemas seus filhos ainda crianças ou adolescentes a hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres. E, aí, o Estatuto presta um enorme desserviço às vítimas daquela violência sexual mais grave, mais secreta, mais terrível e traumatizante, que é a *violência sexual doméstica praticada por pais ou responsáveis, especialmente sobre crianças e adolescentes do sexo feminino*. Por quê? Porque garante ao mais terrível dos agressores, ao pai incestuoso, o álibi perfeito. E, assim, o círculo se fecha: com o beneplácito legal, protege-se o agressor, refor-

* “Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ...” (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

** Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida ... além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Constituição Federal de 1988).

cando sua aura de respeitabilidade e a condição de subalternidade desamparada e vulnerável da vítima infantil. Para o “crime perfeito”,* um perfeito álibi, como brinde ao agressor. “Nada mais oportuno”, como consta neste breve relato de um episódio de abuso sexual incestuoso ocorrido recentemente em São Paulo, envolvendo uma adolescente de 15 anos e seu pai: “Dia ... de maio de 1990. Conforme notificação feita pela mãe de L., esta e seu pai foram flagrados no Motel X, localizado à Av. ... O pai tinha em seu poder fitas pornográficas — que costumava projetar antes de manter relações sexuais com L. — e vários “equipamentos性uais” que também costumava utilizar em suas relações com a jovem. Apurou-se que costumeiramente o pai apanhava L. na escola, após a aula, obrigando-a a acompanhá-lo ao motel, onde sempre entrou sem problema algum”.

A prática de pais levarem filhas crianças ou adolescentes a hotéis, motéis etc. com a intenção explícita de violentá-las está longe de ser rara. A literatura internacional registra vários relatos nesse sentido, apontados exatamente por “sobreviventes do incesto”,** enquanto processo longo e doloroso de abuso-vitimização sexual doméstica.

Por outro lado, relatos nacionais e internacionais sobre redes de prostituição e pornografia infantil indicam que o cenário cada vez mais utilizido para tais práticas encontra-se em apartamentos alugados em grandes cidades, e não exatamente em hotéis, pensões etc. Também em muitos casos de violência sexual doméstica o apartamento preparado cuidadosamente pelo agressor torna-se o *locus privilegiado de abuso*.***

A lição que devemos tirar dessas reflexões é a de que os dois dispositivos analisados do Estatuto constituem uma verdadeira “faca de dois gumes”: com a intenção de prevenir a ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes, acabam por proteger os que a praticam, respaldados exatamente no poder parental que o Estatuto reforça...

Talvez valha a pena concluir reafirmando mais uma vez o que nós todos sabemos, mas que às vezes, ironicamente, acabamos por ignorar: os pais nem sempre são cidadãos acima de qualquer suspeita...

MARIA AMÉLIA AZEVEDO
Coordenadora do NAV — Núcleo de Estudos Multidisciplinares sobre
Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes PSA/IPUSP

* Designação do abuso-vitimização sexual incestuoso, a nível da literatura internacional.

** Um dos mais celebres é o relato feito por Louise Armstrong em *Kiss Daddy Good-night — A Speak out on Incest*, Nova York, Pocket Books, 1978.

*** Eva Thomaz fez publicar uma carta ao pai escrita por Corinne D., em dezembro/86, na qual a autora acusava o pai de obrigar-a “a posar nua para fotos no apartamento que havia alugado” para esse fim (*Peau d'Ane — Le Journal de SOS Incest*, I, setembro/88, p. 9).